RESUMO EXPANDIDO

Categoria

Simpósio Temático 04 - Recursos Naturais, Conservação e Legislação Ambiental

DEGRADAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DO RIO DAS ANTAS NA ÁREA CENTRAL DE ANÁPOLIS

Bernardo Cristóvão Colombo da Cunha (UEG); Carlos Henrique Ferreira Almeida (UEG); Isabela Cristina Neias Coronha (UEG); Marco Aurélio Dias Zózimo (UEG); Reidner Matheus Fernandes (UEG)

O texto aqui apresentado, extrato de uma pesquisa mais extensa, analisa a degradação ambiental da Área de Preservação Permanente da alta bacia do rio das Antas, na porção central da cidade de Anápolis (GO). O conceito degradação aqui utilizado advém do comando normativo inscrito no inciso II do Art. 3º da Lei 6938, de 03 de agosto de 1981 (BRASIL, 1981), ou seja, é a alteração adversa das características do meio ambiente. As Áreas de Preservação Permanente constituem conteúdos de um continente maior, as Unidades de Conservação, as quais dimanam do inciso III do § 1º, do Art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil(BRASIL, 1988). Esse comando constitucional estabelece que, para se assegurar o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é obrigatório, dentre outros aspectos, "definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção". Conquanto que as Áreas de Preservação Permanente, em sua natureza, constituam unidades de conservação, desse grupo de áreas protegidas foram separadas, por imposição do chamado grupo ruralistas do Congresso Nacional. Ás vésperas da realização da Rio+ 10, na qual 189 países se reuniram, em Johanesburgo, em 2002, para avaliar os resultados alcançados pela Eco 92 e discutir os problemas socioeconômicos e geoambientais do Planeta, o Congresso Nacional Brasileiro aprova e o Presidente da República sanciona a denominada Lei das Unidades de Conservação

RESUMO EXPANDIDO

(BRASIL, 2000), dela expurgando as áreas de floresta e demais formas de vegetação de preservação permanente, conforme dicção Art. 2º, do antigo Código Florestal Brasileiro (BRASIL, 1965). A norma federal engendrou a estruturação de um sistema normativo complexo nos estados e municípios, de cuja análise se depreende, às vezes, ofensa à própria Lei Maior. No caso de Anápolis O Plano Diretor Participativo do Município (MUNICÍPIO, 2016), reproduzindo o conteúdo normativo da Lei Federal, definiu Área de Preservação Permanente, como sendo [...] área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, compreendendo: l. as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30,00 m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10,00 m (dez metros) de largura; b) 50,00 m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham mais de 10,00 m (dez metros) de largura". Os mapas de declividade produzidos para a área mostram que os valores mais acentuados, situados em patamares superiores a 23 % encontram-se ao longo dos cursos de água e delimitando as fraldas das elevações regionais, como aquela do morro da Capuava. Essas áreas declivosas deveriam estarem infensas ao processo de urbanização. Entretanto todas elas foram incorporadas à urbanização. Assim, além dos desmatamentos necessários à produção dos equipamentos urbanos, eclodem processos erosivos lineares, aumentando a síndrome da destruição. Como resultado, as Áreas de Preservação Permanente, longe de sofrerem a necessária proteção legal, resultam como receptáculos das mais diversas entropias sociais, como, por exemplo, o esgotamento doméstico, comercial e industrial clandestinos. A delimitação das Áreas de Preservação Permanentes, consoante padrões especificados pelo Plano Diretor Participativo do Município de Anápolis mostra o total descompasso entre a lei o fato. Verifica-se, assim, que ambas as margens do rio das Antas deveriam ter 50 m de vegetação. Entretanto, na área central da Cidade, até órgãos públicos, como, por exemplo, o Ministério Público, têm suas edificações sobre o próprio leito do rio das Antas. De outra sorte, os vários trechos canalizados do rio demonstram o histórico desapreço do Poder Público pela preservação desses espaços territoriais. A recuperação dessas áreas incorporando-as à cidade, possibilitaria a melhoria da qualidade de vida da população e, também, a qualidade ambiental do espaço urbano construído. A análise dos documentos produzidos para esse artigo, mostra que essa recuperação seria possível, se houvesse compromisso do Poder Público com a conservação ambiental.

Palavras Chave: Degradação Ambiental; Áreas de Preservação Permanente; Plano Diretor Participativo de Anápolis; Declividade

Referências:

BRASIL. Constituição, 1988. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. 228 p. (Coleção Saraiva de Legislação).

BRASIL. Lei 6.938, de 03 de agosto de 1981. Dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www4.planalto.gov.br/legislacao. Acesso em: 22 set. 16.

BRASIL. Lei 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o Art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, e dá outras proviências. Disponível em: http://www4.planalto.gov.br/legislacao. Acesso em: 22 set. 16.

MUNICÍPIO. Lei Complementar nº 349, de 07 de julho de 2016. Dispõe sobre o plano diretor participativo do município de Anápolis. Anápolis: Câmara Municipal, 2016. Disponível em: http://www.leis.anapolis.go.gov.br/leis/page/leisComplementares.jsf>. Acesso em: 22 set. 16.

BRASIL. Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o código florestal. Disponível em: http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/leis-ordinarias/legislacao/legislacao-1/leis-ordinarias/1980-a-1960#content. Acesso em: 22 set. 16.